



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1306 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1253/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 621/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 621/2021, de autoria do Dep. Paulo Dantas (MDB/AL) e outros, cujo conteúdo “**Altera a Lei Estadual nº 6.904, de 03 de janeiro de 2008**”, por meio do qual altera a composição do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas.

O PLO traz em seu conteúdo uma alteração de Lei Estadual nº 6.904/2008, com a finalidade de modificação da composição do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas, acrescentando membros da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Alagoas - UNICAFES.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à estrutura do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas, conferindo novos membros e aumentando a representatividade do órgão.

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado de Alagoas dispõe como finalidade a promoção do bem-estar social, especificamente a contribuição para o desenvolvimento integral e a remoção das desigualdades regionais e sociais, bem como a promoção das condições necessárias para a fixação do home no campo. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

III – contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;

(...)

XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.

Nesse sentido, o aumento da representatividade do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas é uma excelente iniciativa para fomentar as discussões sobre as políticas públicas a serem adotadas pelo Governo de Alagoas no desenvolvimento das cooperativas, razão pela qual entendo como pertinente a alteração da composição ora apresentada.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 621/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1110 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 615, de 2021.

Autor (a): Deputado Ronaldo Medeiros

Assunto: Projeto De Lei que considera de utilidade pública estadual a associação para o desenvolvimento do povoado jacarezinho - ADEPOJAC.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto De Lei que considera de utilidade pública estadual a associação para o desenvolvimento do povoado jacarezinho - ADEPOJAC. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do excelentíssimo Deputado Ronaldo Medeiros, que considera de utilidade pública estadual a associação para o desenvolvimento do povoado jacarezinho - ADEPOJAC.

Situada no Povoado Jacarezinho, no município de Pão de Açúcar, em Alagoas, a ADEPOJAC possui o escopo de fortalecer a agricultura familiar e da pesca, promover o desenvolvimento sustentável do povoado, bem como a assistência social, a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e o voluntariado. Desenvolve atividades de organização de seminários, eventos e congressos, buscando políticas públicas para garantir acesso ao desenvolvimento humano, social e econômico da comunidade. Além disso, promove o acesso à terra, ao crédito e a difusão da comunicação através da instalação de rádio comunitária.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

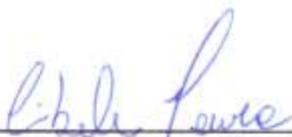
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

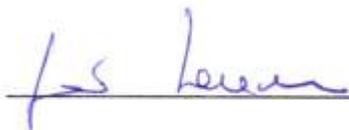
Maceió, 14 de setembro de 2021



PRESIDENTE



RELATOR







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1111 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 620, de 2021.

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Projeto De Lei Que Dispõe Sobre A Denominação Da Escola Estadual De Ensino Médio De Taquarana De Da Outras Providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto De Lei Que Dispõe Sobre A Denominação Da Escola Estadual De Ensino Médio De Taquarana De Da Outras Providências. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Jó Pereira, que Dispõe Sobre A Denominação Da Escola Estadual De Ensino Médio De Taquarana De Da Outras Providências.

O Projeto de Lei em questão pretende nomear a Escola Estadual de Ensino Médio de Taquarana, homenageando a Professora e Secretária Municipal de Educação da cidade de Taquarana, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei.**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 14 de setembro de 2021

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1112 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 508, de 2021.

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Projeto De Lei que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com emendas.**

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria da Excelentíssima Deputada Jó Pereira, que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019.

A presente proposição visa cumprir o contido na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 que estabelece duas cadeiras de representação da Assembleia Legislativa do Estado a todo e quaisquer Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo.

É de fundamental importância que essa representação seja cumprida em todos os seguimentos elencados pela emenda, pois traz uma fiscalização presente do Poder Legislativo.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Sabe-se que é estabelecido no art. 79 da CE as competências privativas desse Poder, com isso, ao acrescentar essa representação, o protagonismo e a atives seguirão fortes para os anscios do povo alagoano, haja vista gerar uma segurança maior na prestação de contas à sociedade.

O presente projeto não só garantirá a presença do parlamentar nas atividades que requer fiscalização constante como também garantirá a efetivação das políticas públicas de cunho tributário. Ainda, será proibe qualquer tipo de gratificação para os Parlamentares.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico-único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei com a emenda.**

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação com a emenda.

Maceió, 14 de setembro de 2021

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1113/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 786/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número 558 de 2021 e que “TORNA OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO, POR MEIO DE PLACA FIXADA EM LUGAR VISÍVEL PARA OS PASSAGEIROS, DA IDADE DE TODO VEÍCULO EMPREGADO NO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a proposição visa garantir que seja visível aos passageiros a identificação da idade dos veículos que prestam serviços de transporte público como permissionários ou concessionários no Estado de Alagoas.

Em relatoria desta 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, a deputada Cibele Moura apresentou parecer pela rejeição da proposição, alegando “inconstitucionalidade no tocante ao cerceamento do livre exercício das atividades empreendedoras”.

Por fundamento diverso, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, entendo que o PL 558/2021, nos moldes em que se encontra, invade competência municipal para legislar sobre transporte público municipal, bem como, conforme prescrição do art. 86, §1º, I, alínea “b” da Constituição Estadual, invade a competência de iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, qual seja a matéria “serviços públicos”.

Diante disso, apresento SUBSTITUTIVO ao PL 558/2021, no qual pretende-se que seja acrescido às informações já constantes nas **faixas adesivas** disponibilizadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, o ano de fabricação do respectivo veículo empregado na prestação do serviço de transporte público.

Desta forma, restará garantido o objetivo inicial de **proteção aos usuários do transporte público** e de garantia da prestação de serviço público com transparência e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

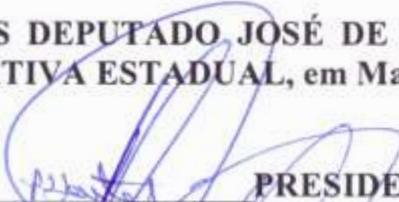
segurança, sem invasão à competência municipal ou mesmo à competência de iniciativa de lei privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

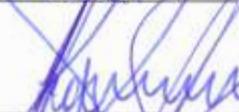
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 558/2021 deve ser aprovado na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

É o parecer.

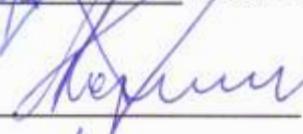
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Setembro de 2021.

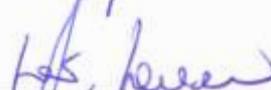


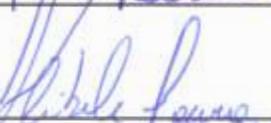
PRESIDENTE

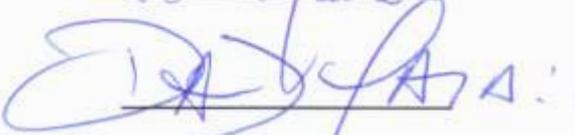


RELATOR(A)











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 1334/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1362/2020

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 412/2020, de iniciativa do Deputado Gilvan Barros Filho, que “DISPÕE SOBRE O INGRESSO GRATUITO DE EX-ATLETA PROFISIONAIS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa proporcionar entrada gratuita aos ex-atletas profissionais em competições esportivas em todo o território alagoano, relativas às modalidades por ele praticadas.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

ATO DRH Nº 262/2021

ATO DRH Nº 263/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ANTONIO ROBERTO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.454.224-77, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-14, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de setembro de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear GIMI ANDREIS BEZERRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.455.594-32, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-14, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

PROTEJA-SE DO

NOVO CORONAVÍRUS

Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

